



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ATO DELIBERATIVO N° 329/1990

DISCIPLINA O RECOLHIMENTO E
ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra “b” do inciso XVIII do art. 16 da Resolução n.º 227 (Regimento Interno), de 30 de março de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º – Serão retirados de uso e recolhidos ao Pátio da Assembléia Legislativa todos os veículos de transporte rodoviário, de propriedade do Poder Legislativo, exceto:

I – Os de uso do Presidente da Assembléia;

II – O da Diretoria Geral;

III – O que serve a 3ª CIA, de Policiamento e Guarda sediada na Assembléia Legislativa;

IV – O utilizado, exclusivamente nos serviços administrativos da Casa, sob a responsabilidade do Diretor Geral da Secretaria;

V – O de uso do Presidente do Instituto de Estudos e Pesquisa sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará; e

VI – A ambulância do Serviço Médico.

Parágrafo Único – A ambulância de que trata o inciso VI deste artigo será adquirida para o serviço exclusivo do Departamento Médico.

Art. 2º – Até o dia 23 de abril em curso os veículos serão recolhidos, juntamente com a sua respectiva documentação, ficando sob a responsabilidade do Chefe dos Transportes, salvo os mencionados nos incisos I a VI do artigo anterior.

Art. 3º – Os veículos serão alienados mediante leilão, que se realizará dentro de 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste Ato Deliberativo.

Parágrafo Único – A alienação de que trata esse artigo será feita pelo Leiloeiro Oficial, em leilão público, precedido de correta avaliação, pelo maior lance.

Art. 4º – Fica vedada aquisição de veículos novos, por parte da Assembléia Legislativa, para órgãos que não sejam os constantes do art. 1º inciso I a VI, deste Ato.

Parágrafo Único – Sempre que fizer necessária a aquisição de veículo novo, será antes alienado o carro que irá ser substituído.

Art. 5º – Será constituída uma comissão, para o fim especial de elaborar o Edital de Leilão, e acompanhar a avaliação dos veículos.

Art. 6º – Os casos omissos e as dúvidas serão dirimidas pela Presidência da Assembléia.

Art. 7º – Este Ato Deliberativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
20 de abril de 1990.**

**Francisco Pinheiro Landim – Presidente
Tomás Antônio Brandão – 2º Vice-Presidente
Manuel Duca da Silveira Neto – 2º Secretário
Liaderson Pontes Filho – 4º Secretário**

**OBS: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado, em
25 de abril de 1990.**